

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002, DE 8 DE JULHO DE 2019.

Altera redação, inclui e revoga incisos, parágrafos e artigos da Lei Complementar Nº. 16 de 21 de dezembro de 2016 e dos anexos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 1º Revoga inciso II e altera a redação do inciso V, do art. 62º, conforme segue:

II – (REVOGADO);

...

V – e recuos.(NR)

...

Art. 2º Altera redação do § 1º, do art. 63, conforme segue:

...

§ 1º Considera-se para o cálculo do coeficiente de aproveitamento toda a área construída, entendida esta como a soma das metragens quadradas dos pisos utilizáveis, cobertas, de todos os pavimentos de uma edificação, exceto casas de máquinas, piscinas, subsolos e reservatórios.(NR)

...

Art. 3º Revoga na íntegra o art. 64, conforme segue:

Art. 64. (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 4º Altera a redação do art. 67, conforme segue:

Art. 67. A altura de uma edificação é a distância vertical entre o forro do último pavimento e a soleira do pavimento térreo, sendo estabelecida também pelo número de pavimentos da edificação.(NR)

Art. 5º Inclui o § 5º e o § 6º, no art. 68, conforme segue:

...

§ 5º A construção de piscinas deverão respeitar recuos frontais, laterais e de fundo.

§ 6º Em terrenos de esquina, o recuo lateral mínimo para o logradouro público é de 2,00 metros, exceto no zoneamento CC e EDES, onde é isento quando atividade comercial e de serviços.

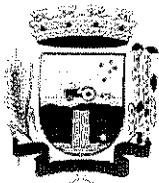
...

Art. 6º Altera a redação dos incisos I, II, revoga os incisos III, IV, V e VI do § 1º, altera redação do § 1º e § 3º, e inclui o §4º e §5º, todos do art. 147, conforme segue:

§ 1º A estrutura interna, denominada Comissão de Análise Técnica - CAT é composta pelos seguintes setores do Executivo Municipal:(NR)

I – Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento – SESUPLAN, com 3 (três) membros;(NR)

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDECOM, com 2 (dois) membros;(NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

- III – (REVOGADO)
- IV – (REVOGADO)
- V – (REVOGADO)
- VI – (REVOGADO)

...

§ 3º Será exigido um *quorum* mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos integrantes para a deliberação das pautas.(NR)

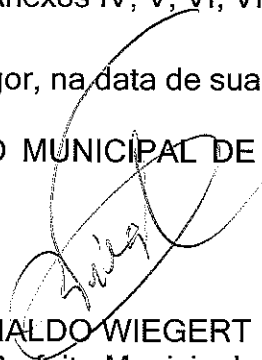
§ 4º Poderá ser solicitada a participação de outros setores do Executivo Municipal quando o assunto debatido for de interesse dos mesmos.

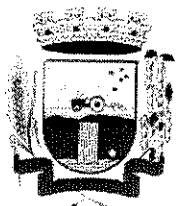
§ 5º A comunidade em geral poderá solicitar a realização de reunião para discussão de alguma pauta, através de pedido formal direcionado ao presidente da CAT.

Art. 7º Ficam alterados os Anexos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

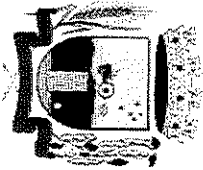
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
DE 8 DE JULHO DE 2019.


NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO V: REGIME DE ATIVIDADES

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

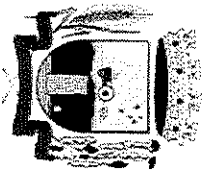
RESIDENCIAL	INOFENSIVO	Unifamiliar
	C/NÍVEL INTERVENÇÃO URBANA 1	Multifamiliar com até 12 economias e/ou área total construída de até 800 m ²
	C/NÍVEL INTERVENÇÃO URBANA 2	Multifamiliar com mais de 12 economias e/ou área total construída acima de 800 m ²
COMÉRCIO VAREJISTA	INOFENSIVO	Comércio de caráter local com área total construída de até 200 m ²
	C/NÍVEL INTERVENÇÃO URBANA 1	Comércio com área total construída entre 200m ² a 500 m ² ;
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2	Comércio com área total construída acima de 500 m ² ; Comércio que potencialmente cause impacto (1) com área total construída de até 500m ² Comércio ou revenda de botijões de gás com estoque máximo de 100 botijões; Comércio de funcionamento noturno com área total construída de até 200 m ²
COMÉRCIO ATACADISTA	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3	Comércio que potencialmente cause impacto (1) com área total construída acima de 500 m ² ; Comércio ou revenda de botijões de gás com estoque acima de 100 botijões; Comércio de funcionamento noturno com área total construída acima de 200 m ²
	C/NÍVEL INTERVENÇÃO URBANA 1	Comércio atacadista com área total construída de até 500 m ²
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2	Comércio atacadista com área total construída acima de 500 m ²
SERVIÇOS	INOFENSIVO	Serviços de caráter local com área total construída de até 200 m ²
	C/NÍVEL INTERVENÇÃO URBANA 1	Serviços em geral com área total construída entre 200 m ² a 750 m ²
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2	Serviços em geral com área total construída acima de 750 m ² Serviços que potencialmente causem impacto (2) com área total construída máxima de até 750 m ² Postos abastecimento e garagens comerciais para até 100 veículos Equipamentos de entretenimento noturno com área de até 200m ²
INDUSTRIAL	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3	Serviços que potencialmente causem impacto (2) com área acima de 750 m ² Postos de abastecimento e garagens comerciais para mais de 100 veículos Equipamentos de entretenimento noturno com área acima 200m ²
	C/NÍVEL INTERVENÇÃO URBANA 1	Serviços com Potencial Poluidor Baixo (3) com até 200m ² de área construída
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2	Indústrias com Potencial Poluidor Baixo (3) com área construída maior que 200m ² ;
INDUSTRIAL	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3	Indústrias com Potencial Poluidor Médio (3) com área construída igual ou menor que 500m ²
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3	Indústrias com Potencial Poluidor Médio (3) com área maior que 500m ² ;

(1) Atividades tais como: com forno à lenha, de manipulação de produtos químicos;

(2) Atividades tais como: clínicas de consultórios médicos com procedimentos cirúrgicos e/ou ambulatoriais; hotéis, motéis, templos, escolas, clubes e similares...

(3) De acordo com a legislação ambiental vigente;

OBS: Obras civis genéricas (quando sem a definição da atividade que abrigarão) são consideradas de Nível de Intervenção Urbana 1 para construções de até 750m², e de Nível de Intervenção Urbana 2 quando acima de 750 m²



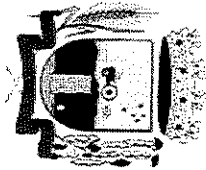
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

QUADRO DAS ATIVIDADES PROIBIDAS E PERMITIDAS SEGUNDO IMPACTO URBANO

		ZCROP	ZCUD	ZEUR	ZOC	ZID(01)	ZID(02) (TRANSIÇÃO)	EDES	CC(01)	CC(02)
RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR									
	MULTIFAMILIAR									
COMÉRCIO VAREJISTA	INOFENSIVO									
	C/ NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 1									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2 (EUL)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3 (EIV)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 1									
COMÉRCIO ATACADISTA	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2 (EUL)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 1									
SERVIÇOS	INOENSIVO									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 1									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2 (EUL)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3 (EIV)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 1									
INDUSTRIAL	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2 (EUL)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3 (EIV)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 1									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 2 (EUL)									
	C/NÍVEL DE INTERVENÇÃO URBANA 3 (EIV)									

Atividade Proibida

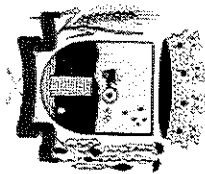
Atividade Permitida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI: REGIME URBANÍSTICO
PARÂMETROS DA EDIFICAÇÃO E DENSIDADE

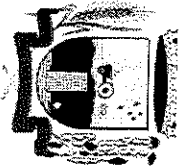
ZONAMENTO	Coeficiente de Aproveitamento		Taxa Ocupação	Taxa Permeab.	Recuos (5)			
	Básico	Máximo			Frontal	Lateral (2)	Fundos (2)	
ZONA CENTRAL DE RENOVACÃO E OCUPAÇÃO PRIORITARIA - ZCROP	1,5	3,0	80%	10%				
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA E DENSIFICAÇÃO - ZCUD	1,5	2,5	80%	10%				
ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA - ZEUR	1,5	2,0	75%	15%				
ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA – ZOC	1,5	2,0	60%	30%				
ZONA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO - ZDI	1,5	2,5	75%	15%				
EIXO DE DESENVOLVIMENTO – EDES	1,5	2,5	75%	15%				
CORREDOR DE CENTRALIDADE – CC	1,5	3,5	85%	10%				
SEDES DISTRITOS	1,5	2,0	75%	15%				
ÁREA ESPECIAL INTERESSE INSTITUCIONAL	A DEFINIR POR PROJETO							
ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	Conforme Projeto Urbanístico a ser aprovado pela CAT							
ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL OU PAISAGÍSTICO	A DEFINIR POR PROJETO							
(1) = Recuo frontal de 4m para atividade residencial e 2m para comercio e serviços								
(2) = Isento para edificações de até 2 pavimentos, sem aberturas para as divisas, e atendidas às condições de iluminação e ventilação estabelecidas no Código de Obras								
(3) = Recuo frontal de 4m para atividade residencial e isento para comercio e serviços								
(4) = Em terrenos de esquina, o recuo lateral mínimo é de 2,00m, exceto no CC e EDES, onde é isento quando atividade comercial e de serviços								
(5) = Quando aplicado o recuo lateral de 15% da altura, o recuo exigido fica limitado a 3 metros.								



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO VII: VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADE	EXIGENCIA DE VAGAS
RESIDENCIAL	1 vaga para cada unidade residencial maior que 30,00m ² em prédios de habitação coletiva
HOTÉIS	1 vaga para cada 3 dormitórios
CLUBES, CEMITÉRIOS, PARQUES, IGREJAS, TEMPLOS, GALERIAS COMERCIAIS, CENTROS CULTURAIS E OUTRAS ATIVIDADES ESPECIAIS	Número de vagas a ser exigido definido pelo Executivo, com base no EIV, levando-se em consideração as características do empreendimento e sua localização.

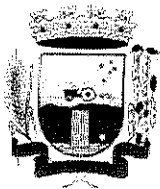


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII - A: PADROES DO PARCELAMENTO DO SOLO
DESMEMBRAMENTO E DESDOBRIO

ZONAS	LOTE		
	Área mínima	Testada mínima	Largura mínima (serviço de passagem)
1. ZONA CENTRAL RENOVACÃO E OCUPAÇÃO PRIORITARIA	160m²	8m	1,5m (1)
2. ZONA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA E DENSIFICAÇÃO			
3. ZONAS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E RF			
4. ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA			
5. EIXOS DE DESENVOLVIMENTO			
6. CORREDOR DE CENTRALIDADE			

(1) Incluindo o recuo lateral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar Nº. 002, de 8 de julho de 2019, que “Altera redação, inclui e revoga incisos, parágrafos e artigos da Lei Complementar Nº. 16 de 21 de dezembro de 2016 e dos anexos IV, V, VI, VII e VIII.”

Trata-se de projeto de Lei objetivando alterações no Plano Diretor Municipal, em consonância com demandas levantadas pelos diversos setores da sociedade e para promoção do desenvolvimento sustentável e organizado do nosso Município. O Plano Diretor Municipal foi instituído pela Lei Complementar Nº. 16, de 21 de dezembro de 2016.

A lei complementar Nº. 16, em seu Art. 146, dispõem que:

Art.146. Para garantir um processo de planejamento que seja contínuo, transparente e participativo, este Plano Diretor deverá ser revisado a cada dez anos.

§ 1º As revisões do plano diretor deverão se dar através de processo participativos.

§ 2º As revisões do plano diretor deverão ter por base a análise dos resultados da sua implantação e da dificuldade de sua gestão.

§ 3º Um seminário aberto ao público deverá identificar os aspectos ou partes do Plano Diretor que deverão ser avaliados, a cada revisão estabelecida.

§ 4º A primeira revisão se dará no segundo ano de vigência deste PDM.

Nessa seara iniciou-se a revisão do Plano Diretor e Código de Obras em novembro de 2018. O processo foi dividido em três etapas:

1º etapa: Apresentação de sugestões para alteração tendo em vista os resultados alcançados até o momento - Aberto ao público em geral.

2º etapa: Discussão das propostas apresentadas e resultados alcançados até o momento - Comissão formada por grupos interessados.

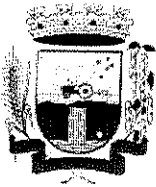
3º etapa: Elaboração de produto final com alterações e debate sobre o mesmo.

- Aberto ao público em geral.

Dessa forma, a revisão visou levantar as demandas, discuti-las e promover as alterações necessárias. O produto resultante desse trabalho se constitui no presente projeto de lei, que propõem as alterações essenciais para planejamento e ordenação do Município de Santo Augusto.

O processo de avaliação do Plano Diretor resultou em mudanças importantes na organização do Município, influenciando na divisão de atividades e alterando áreas prioritárias de desenvolvimento, em conformidade com os objetivos primordiais da lei. O projeto ora apresentado visa dinamizar setores da cidade, propiciando o desenvolvimento sustentável.

Foram trabalhadas alterações em dispositivos de controles das edificações, que permitiram o desenvolvimento vertical da cidade, sem prejuízo as políticas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

públicas de ordenamento urbano. Ainda, ocorreu o mapeamento de novas áreas prioritárias de expansão, onde foi proposta a alteração do zoneamento atual.

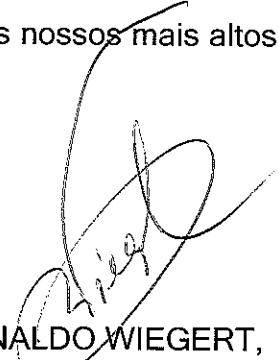
Por fim, no presente projeto estão propostas mudanças importantes para participação da sociedade no planejamento municipal, facilitando o acesso aos órgãos responsáveis pela implementação e operacionalização.

Em suma, o presente projeto de Lei se constitui em instrumento de melhoria das políticas públicas de planejamento municipal, baseada nas dificuldades reais encontradas no dia a dia e no incentivo ao desenvolvimento sustentável do Município. Dessa forma, o resultado do trabalho em tela propiciará um avanço adequado, em consonância com a realidade atual, pensando em uma cidade do futuro.

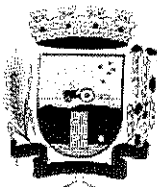
Nesse sentido, contamos com o entendimento dos nobres Vereadores, para que aprovem o presente projeto de Lei.

Sem mais, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ANEXO I - JUSTIFICATIVA

Convenção do texto

~~Exemplo~~ - TRECHO SUPRIMIDO

Exemplo - TRECHO ACRESCENTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 (PLANO DIRETOR)

Art. 62. A edificação no lote urbano é regida pelos seguintes dispositivos de controle:

- I - coeficiente de aproveitamento básico e máximo;
- ~~II - quota ideal mínima de terreno por economia;~~
- III - taxa de ocupação;
- IV - taxa de permeabilidade do solo;
- V - ~~altura máxima~~ e recuos.

Parágrafo único. Os dispositivos de controle da edificação constam do Anexo VI desta Lei.

Obs: A alteração proposta exclui o inciso II e altera o inciso V dos dispositivos de controle das edificações, retirando o limitante de altura dos imóveis e da quota ideal mínima.

Art. 63. Coeficiente de Aproveitamento é o coeficiente que, multiplicado pela área do terreno, estabelece a área máxima da construção, podendo ser Básico ou Máximo:

I - coeficiente de aproveitamento básico é aquele que estabelece o direito de construir conquistado pelo proprietário ao adquirir o terreno;

II - coeficiente de aproveitamento máximo é o potencial máximo de área construída em um terreno que pode ser alcançado mediante aquisição através da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 1º Considera-se para o cálculo do coeficiente de aproveitamento toda a área construída, entendida esta como a soma das metragens quadradas dos pisos utilizáveis, cobertas ~~ou descobertas~~, de todos os pavimentos de uma edificação, exceto casas de máquinas, piscinas, subsolos, reservatórios.

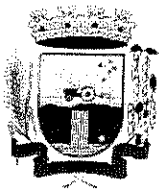
§ 2º Como incentivo a sua construção as vagas de estacionamento em prédios não residenciais quando construídas no corpo da edificação não serão computadas na área total da edificação para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Obs: As alterações propostas visam definir as áreas consideradas para cálculo do coeficiente de aproveitamento.

~~**Art. 64.** A Quota Ideal Mínima de Terreno por Economia estabelece a fração mínima de terreno por economia edificada, constituindo o instrumento de controle da densidade no lote ou gleba nas construções residenciais unifamiliares e condomínios urbanísticos~~

~~**Parágrafo único.** O número máximo de economias em um lote ou em condomínio urbanístico residencial é o resultado do tamanho do terreno dividido pela Quota Ideal Mínima definida em 160m² (cento e sessenta metros quadrados) para todo o território urbano.~~

Obs: Exclui a cota ideal mínima, em consonância com as alterações do artigo 62.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 67 A Altura de uma edificação é a distância vertical entre o forro do último pavimento e a soleira do pavimento térreo, sendo estabelecida também pelo número de pavimentos da edificação. (NR)

Obs: Altera definição da altura de uma edificação, em conformidade com as demais alterações do presente projeto.

Art. 68. Os afastamentos ou recuos são as distâncias medidas entre as faces externas da edificação e as divisas do lote, estando previstos afastamentos de fundos, laterais e frontal.

§ 1º Serão exigidos recuos frontal, lateral e de fundos para as edificações inseridas no perímetro urbano de acordo com o zoneamento estabelecido por esse Plano Diretor, conforme Anexo VI.

§ 2º No caso de terrenos de esquina, o afastamento frontal deverá ser aplicado na via de acesso à edificação.

§ 3º Estão isentos de recuos frontais as atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas nos Corredores de Centralidade e Eixos de Desenvolvimento.

§ 4º As edificações de até 2 (dois) pavimentos quando sem aberturas para as divisas estão isentas dos recuos laterais e de fundos.

§ 5º A construção de piscinas deverão respeitar recuos frontais, laterais e de fundo.

§ 6º Em terrenos de esquina, o recuo lateral mínimo para o logradouro público é de 2,00 metros, exceto no zoneamento CC e EDES, onde é isento quando atividade comercial e de serviços.

Obs: Define a obediência dos recuos obrigatórios para construção de piscinas.

Art. 147. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbano-Ambiental do PDM de Santo Augusto, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto por uma comissão executiva interna, responsável pela implementação e operacionalização, e os instrumentos participativo que promovem o diálogo com a sociedade.

§ 1º A estrutura interna, denominada Comissão de Análise Técnica - CAT é composta pelos seguintes setores do Executivo Municipal, devendo ser representado pelo gestor da pasta e um técnico do quadro efetivo:

I - Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento - SESUPLAN; (03 MEMBROS)

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SE-DECOM; (02 MEMBROS)

III - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito - SMOV;

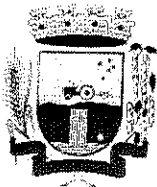
IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEMAP;

V - Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN; (02)

VI - Secretaria Municipal de Habitação, Assistência Social e Cidadania - SEHAS.

§ 2º A Comissão de Análise Técnica Urbana é coordenada pela Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento - SESUPLAN.

§ 3º Será exigido um quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos integrantes sendo composto, minimamente, por 2 (dois) gestores e 6 (seis) técnicos efetivos para a deliberação das pautas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

§ 4º Poderá ser solicitada a participação de outros setores do Executivo Municipal quando o assunto debatido for de interesse dos mesmos.

§ 5º A comunidade em geral poderá solicitar a realização de reunião para discussão de alguma pauta, através de pedido formal direcionado ao presidente da CAT.

Obs: Altera composição da CAT, enxugando a quantidade de membros e facilitando a participação de grupos organizados e da comunidade em geral.

ANEXO IV - MODELO URBANO

Obs: - Corredor de Centralidade (CC) ampliado para Rua Tiradentes, entre Av. Getúlio Vargas e Rua Dr. Maurício Cardoso e para Rua Rio Branco, entre a Rua Guerino Boligon e Rua Dr. Maurício Cardoso;

- Rua Inhacorá, trecho entre a Rua Santa Catarina e Rua Floresta, implantado Eixo de Desenvolvimento - EDES.

ANEXO V - REGIME DE ATIVIDADES

Obs: este anexo não ficou disponibilizado na íntegra, quando da edição da Lei em 2016, assim estamos incluindo a parte faltante. O anexo que está sendo enviado neste projeto é completo.

ANEXO VI: REGIME URBANÍSTICO

Obs: - Retirada limitação de altura de imóvel ou número de pavimentos;

- Alterado recuo frontal ZEUR, ZOC e ZDI de 4m para 2m em caso de atividade de comércio e serviços; (anterior/4m para todas as atividades)

- Alterado recuo frontal EDES e CC, sendo 4m para residencial e isento para os demais; (anterior/ CC - isento para tudo / EDES -4m para tudo/ ZCROP 4m/2m)

- Incluída redação: Em terrenos de esquina, o recuo lateral mínimo é de 2,00m, exceto no CC e EDES, onde é isento quando atividade comercial e de serviços (acrescentado)

- Incluída redação: Quando aplicado o recuo lateral de 15% da altura, o recuo exigido fica limitado a 3 metros. (acrescentado)

ANEXO VII: VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Obs: Suprimida exigência de vagas para RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO, GINÁSIOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS, INDÚSTRIAS E DEPÓSITOS.

ANEXO VIII - A PADRÕES DO PARCELAMENTO DO SOLO

Obs: Incluída largura mínima da servidão de passagem.